



MUNICÍPIO DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

ADM. 2021/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PROCESSO LICITATÓRIO 0137/2022 – PREGÃO PRESENCIAL 0058/2022

Diego José de Souza Moreira, Pregoeiro, vem, por meio deste, responder à peça de impugnação impetrada pela empresa ESPAÇO VIDA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.529.979/0001-00, doravante denominada **impugnante**.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Uma vez que a presente impugnação foi enviada por email na data de quatorze de junho de 2022, no email licitacoes@baependi.mg.gov.br e a data da sessão está prevista para o dia 21/06/2022, a presente peça de impugnação apresentada pela empresa ESPAÇO VIDA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, através de seu representante a Sra. Pâmela Cristina Ferreira encontra-se tempestiva, e o Decreto Municipal nº 42/2011, em seu art. 12, §1º prevê o prazo de resposta de vinte e quatro horas, a presente resposta.

2. DAS MOTIVAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de processo licitatório, modalidade pregão presencial, instaurado e processado para obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITES E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA PACIENTES CADASTRADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

Em breve síntese, trata-se de impugnação ao edital licitatório ao qual alega que a descrição de alguns itens impossibilitaria a formulação de propostas uma vez que o formato solicitado encontra-se ambíguo hora solicitando lata de 400gr, hora solicitando frasco de 1 litro, além de alguns itens conterem sua fórmula com descritivos específicos que direcionariam o produto a determinada marca o que impossibilitaria a ampla concorrência de outros potenciais fornecedores.

Encerra sua peça solicitando o julgamento procedente da presente impugnação e a correção dos vícios apontados reabrindo-se o prazo inicialmente previsto para a presente sessão.

3. DAS RAZÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, é necessário trazer a baila da discussão que, a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível ao poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais.

O procedimento deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam os princípios expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (Grifei).



MUNICÍPIO DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

ADM. 2021/2024

Já a Lei 8.666/93 (Lei de Licitação) traz os princípios específicos sobre o tema em seu artigo 3º, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.
(grifei).

A licitação deve observar a legalidade, no que tange às normas aplicáveis ao seu procedimento, a impessoalidade que representa, inclusive, uma das finalidades da licitação, sem que haja favoritismos ou escolhas em razão da pessoa a celebrar o contrato, da moralidade, sendo conduzida a licitação em respeito aos padrões éticos e morais, além da garantia de eficiência inerente a toda atuação do Poder Público.

Os descritivos constantes em edital foram retirados do Termo de Referência enviado pelo Departamento Solicitante e lançados na mesma forma como descrito neste. A administração busca parâmetros mínimos de qualidade em suas aquisições, tendo como referência produtos disponíveis no mercado cujo padrão de qualidade é comum. Entretanto, como foi pontuado pela impugnante, e aceito pelo Departamento Municipal de Saúde, existem características que podem ser alteradas, sem que haja redução substancial na qualidade do produto, e que aumentam o universo de produtos/empresas que podem atender às especificações mínimas constantes do instrumento convocatório, que atenderão à necessidade a ser suprida pela Administração.

4. DA DECISÃO

Mediante os fatos apresentados pela impugnante, e tendo em vista a necessidade de alterações constatada no edital pelo setor responsável pelo pedido, o Pregoeiro resolve acatar a impugnação apresentada em sua totalidade, procedendo com a readequação do descritivo dos itens solicitados, e uma vez que a presente alteração implicará na reformulação de proposta e na possibilidade de participação de uma maior gama de potenciais fornecedores, a data da sessão será remarcada através de nova publicação com novo edital constando com as devidas alterações.

Baependi, 15 de junho de 2022.

Diego José de Souza Moreira
Pregoeiro